



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 252/2010

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

92ª SESSÃO ORDINÁRIA EM : 10.06.2010

PROCESSO Nº 1/003050/2004 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200407908

RECORRENTE: PYLA PEDREIRA YOLITA LTDA.

RECORRIDO : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE : GILBERTO WELITON DUTRA SAMPAIO MAT : 069444-1-X

RELATORA : CONSELHEIRA ADERBALINA FERNANDES SCIPIÃO

EMENTA: Falta de Recolhimento do ICMS. A empresa nos meses de abril a dezembro de 2000, emitiu notas fiscais de entradas de alvenaria com o ICMS destacado e não efetuou o recolhimento correspondente. Infringência aos artigos 73 e 74, do Decreto nº 24.569/97. Autuação **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, por unanimidade de votos em virtude do resultado do laudo pericial comprovar que as notas fiscais em questão estão regularmente escrituradas e que se trata de operação não tributada, merecendo a penalidade prevista no art. 126, parágrafo único da Lei nº. 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03. Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido. Decisão por unanimidade de votos no sentido de modificar, em parte, a decisão condenatória proferida em primeira instância julgando parcialmente procedente a ação fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente em sessão.

1
AFR
[Handwritten signature]



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RELATÓRIO

A acusação fiscal versa sobre a falta de recolhimento do ICMS em que a empresa autuada nos meses de abril a dezembro de 2000, emitiu notas fiscais de entradas de alvenaria com o ICMS destacado e não efetuou o devido recolhimento, no valor de R\$78.866,27.

Auto de Infração lavrado em 05.08.2004, com fulcro nos artigos 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97.

O auditor fiscal sugeriu a penalidade preceituada no artigo 123, inciso I, alínea "c", da Lei nº 12.670/97, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03.

Nas Informações Complementares do Auto de Infração, fls. 03, o auditor fiscal ratifica a acusação fiscal e apresenta a relação dos valores e das notas fiscais referente aos meses de abril a dezembro de 2000.

Instruem os autos : Informações Complementares do Auto de Infração, Ordem de Serviço nº 2004.16564, Termo de Início de Fiscalização 2004.12512, Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2004.15987, Relação das Notas Fiscais referentes ao período de abril a dezembro de 2000, bem como, as cópias das Notas Fiscais que embasaram a fiscalização.

A empresa apresentou impugnação ao feito fiscal fls.37/40, requerendo alternativamente a improcedência do Auto de Infração tendo em vista os fatos incontestes ou a realização de diligência para comprovação do alegado, nos seguintes termos :

1. Que a empresa tem como atividade a lavra e beneficiamento de granito em todas as suas formas afins, extraindo as pedras em blocos de 90 x 70 cm da jazida dentro do seu próprio estabelecimento e colocadas em britador marroeiro, transformando em pedras de 30cm para construção e alvenaria de 15cm para uso em pavimentação de ruas e calçamentos, sendo as pedras de outros tamanhos colocadas em britador secundário que, após a seleção em telas que compõem uma peneira, são transformadas em pedras de 25 mm e 19 mm para a construção civil e de 12,7 mm também para a construção civil e estradas, e as de tamanho menor que 5 mm para o uso de aterro ou areia para asfalto ;

2
AFS



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

2. Que não compra matéria-prima ou material secundário, para a exploração de sua jazida, visto possuir mina própria dentro das suas próprias instalações, a não ser explosivos para denotação da pedreira ;

3. Que seu estabelecimento é composto de uma só área com o seguinte processo :

3.1. Desmatamento da área da jazida de propriedade da PYLA PEDREIRA LTDA., através de brocas de mato para retirada da matéria orgânica e remoção da capa de barro que recobre a pedra ;

3.2. Furação da jazida para extração dos blocos de pedras com equipamento apropriado ;

3.3. Carregar os furos com explosivos de conformidades com as especificações técnicas e sua detonação com pessoal habilitado para desmonte das pedras ;

3.4. Selecionar as pedras frutos da explosão de acordo com a boca do britador marroeiro, que é de 50 x 70 cm ;

3.5. Carregar com escavadeira, os veículos com as pedras grandes extraídas da jazida e descarregá-las no britador marroeiro para redução do tamanho ;

3.6. Carregar as pedras de 30 cm selecionadas na jazida para construção em alvenaria e as pedras de 15 cm para o uso em calçamento de ruas ;

3.7. Colocar as pedras menores em britador secundário, para transformação de pedras de 25 mm, 19 mm, e 12,7 mm para uso na construção civil e as pedras de 5 mm para aterro ou areia de asfalto ;

A jazida é de propriedade da empresa e todo o granito é extraído e produzido dentro do próprio estabelecimento, ou seja, nas suas próprias dependências depois posto no pátio da empresa para o processo de comercialização.

Finaliza, com a solicitação de que o Auto de Infração seja julgado improcedente ou seja o processo a baixado em diligência para comprovação do alegado.

3
JFB



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

A empresa anexa fotos aéreas coloridas das instalações da empresa, fls. 68/71, objetivando a visualização da empresa, para mostrar que o terreno compõe uma só aérea e como prova de que não há circulação de mercadorias que possa caracterizar incidência do ICMS.

A empresa anexa, fls. 73, cópia da Licença de Operação nº 1102/2004, da SEMACE, válida até 15/07/2005, referente à lavra e beneficiamento de granito em área que perfaz 29,75 hectares, situada na localidade de Boqueirão da Arara, município de Caucaia.

A empresa anexa também, cópia da Certidão do Registro de Imóveis da Comarca de Caucaia, afirmando que a empresa PYLA - PEDREIRA YOLITA LTDA., inscrita no C.G.C. nº 06.963.557/0001-04 é possuidora do terreno situado na Fazenda Boqueirão da Arara, município de Caucaia, desde 10 de novembro de 1978.

A julgadora singular analisando os autos decidiu pela procedência da acusação fiscal, alegando os seguintes motivos :

Que a empresa explora a atividade de britamento de pedras e não optou pelo tratamento simplificado estabelecido no artigo 638, do RICMS, possuindo recolhimento normal cujo imposto deve ser recolhido na forma e nos prazos estabelecidos nos artigos 73 e 74, do RICMS. Assim, é devedora do crédito tributário exigido na inicial.

E que deixa de apreciar a impugnação em razão de sua intempestividade e ante a ausência de instrumento procuratório que demonstre o interesse da empresa.

Cientificado do julgamento singular a empresa vem aos autos apresentar Recurso Voluntário nos seguintes termos :

Que o destaque do ICMS constante das notas fiscais trata-se de mero destaque aposto para controle da própria empresa, não implica no recolhimento do imposto, tampouco causa prejuízo ao erário, porque trata-se da entrada de pedras brutas extraídas da sua própria mina dentro do seu próprio estabelecimento ;

4
JBY



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Que não houve circulação de mercadorias, somente ocorreu deslocamento das pedras de um ponto a outro da própria empresa, sem transferência de titularidade ou exteriorização aos limites do seu próprio campo de trabalho ;

Alega também, que não houve qualquer creditamento do ICMS, basta analisar o livro Registro de Entradas de Mercadorias da empresa ;

E renova os argumentos manifestados na impugnação, solicitando alternativamente a improcedência do Auto de Infração ou que seja realizada diligência para comprovação do alegado.

A Célula de Consultoria e Planejamento - CECOP, através do Parecer nº 239/2006, manifesta-se pela manutenção do julgamento de primeira instância pelas razões expostas pela julgadora monocrática.

O representante da Procuradoria Geral do Estado adotou o Parecer da Célula de Consultoria e Planejamento.

A Composição anterior da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários - Ata da 89 (Octogésima Nona) Sessão Ordinária em 20.06.2006, atendendo o pleito suscitado pela recorrente no recurso voluntário, resolve, por unanimidade de votos, converter o curso do julgamento do processo em realização de perícia, nos termos do despacho do Conselheiro Relator Marcelo Reis de Andrade Santos Filho.

A Célula de Perícias e Diligências Fiscais atendendo a solicitação do Despacho fls. 101, do presente processo informa o seguinte :

1. Que as notas fiscais de entradas emitidas pela empresa no período de abril a dezembro de 2000, estão devidamente escrituradas no livro Registro de Entradas e que não houve aproveitamento dos créditos gerados pelas notas fiscais de entradas, objeto da lide.

2. Que no livro Registro de Apuração do ICMS constata-se no registro de apuração do ICMS na coluna "Operações com Crédito do Imposto" que não houve aproveitamento do crédito do imposto.

5
AB



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

3. Que no Livro Fiscal justamente no resumo da Apuração do Imposto na coluna "Crédito do Imposto" não consta valor nenhum lançado.

A Célula de Perícias e Diligência Fiscais, conclui informando que não houve aproveitamento de crédito do imposto nas entradas no período fiscalizado e anexa ao Laudo Pericial, cópias do livro Registro de Entradas, do livro Registro de Apuração do ICMS e das Notas Fiscais de Entradas.

A empresa se manifesta concordando com os termos do Laudo Pericial, de 17/03/2010, e reitera pela nulidade do Auto de Infração, e no mérito pela improcedência da autuação.

É o relatório.

6
A/S



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

VOTO DA RELATORA

O presente Auto de Infração noticia que a empresa nos meses de abril a dezembro de 2000, emitiu notas fiscais de entradas em alvenaria com o ICMS destacado e não efetuou o devido recolhimento.

Examinando os autos e as provas acostadas pela empresa, a Composição anterior da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários - Ata da 89ª (Octogésima Nona) Sessão Ordinária, em 20.06.2006, por unanimidade de votos resolve, converter o curso do julgamento do processo em realização de perícia nos termos do Despacho elaborado pelo Conselheiro Relator Marcelo Reis de Andrade Santos Filho.

A Célula de Perícias e Diligências Fiscais atendendo a solicitação do Despacho do Conselheiro Relator, fls. 101, informa que as notas fiscais de entradas emitidas pela empresa e que fizeram parte do levantamento fiscal estão todas devidamente escrituradas no livro Fiscal e que não houve aproveitamento dos créditos gerados pelas citadas notas fiscais.

O perito ressalta, ainda, que no livro Registro de Apuração do ICMS no registro de apuração do ICMS na coluna "Operações com Crédito do Imposto" precisamente na coluna "Imposto Creditado" não houve aproveitamento do crédito do imposto. Portanto, não houve aproveitamento de crédito do imposto das notas fiscais de entradas referente aos meses de abril a dezembro de 2000, conforme cópias da documentação que fundamenta o Laudo Pericial.

Diante das provas apresentadas pela Célula de Perícias e Diligências Fiscais, constata-se que não ocorreu a circulação das mercadorias, e sim, um erro no preenchimento das notas fiscais. A empresa usou desse procedimento somente para controle do seu estoque de mercadoria. E se não houve aproveitamento de crédito do imposto esse débito não existe.

Consoante alínea "o", inciso IV, do artigo 123, da Lei nº 12.670/96, o contribuinte que emitir documento fiscal com destaque do imposto em operações ou prestações isentas ou não tributadas cabe a multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação.

7
ABS



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

A rigor, a multa é cabível para o caso, contudo, como não houve a circulação de mercadorias, mas somente um deslocamento de mercadorias (pedras) dentro do próprio estabelecimento para controle de estoque dessas mercadorias, e o contribuinte escriturou as notas fiscais nos livros fiscais e não se creditou, dessa forma, a empresa realizou somente uma operação de não incidência do imposto.

Assim, argüindo os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, sugiro a parcial procedência do feito fiscal com a penalidade prevista no artigo 126, parágrafo único, da Lei nº 12.670/96, prevista no caput e reduzida para 1% (um por cento), com nova redação dada pela Lei nº. 13.418/03.

Considerando os fatos expostos acima, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dar-lhe provimento em parte, para reformar a decisão CONDENATÓRIA proferida em Primeira Instância pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da ação fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora e do Parecer do Representante da douta Procuradoria Geral do Estado modificado oralmente em sessão.

É o voto.

DEMONSTRATIVO

BASE DE CÁLCULO	R\$78.866,27
MULTA (1%)	R\$ 788,66

8
AFS

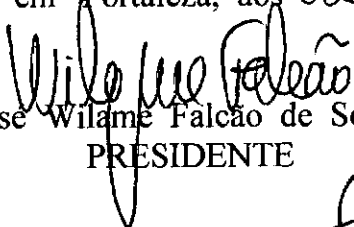


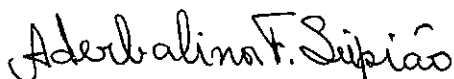
ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

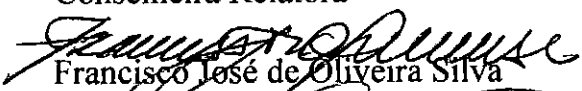
DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente PYLA PEDREIRA YOLITA LTDA. e recorrida CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA, resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento em parte, para reformar a decisão CONDENATÓRIA proferida em primeira instância, pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da ação fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora e do Parecer do representante da douda Procuradoria Geral do Estado modificado oralmente em sessão.

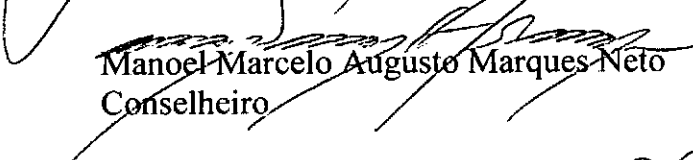
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 02 de setembro de 2010.


José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE

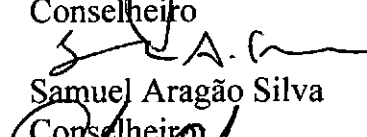

Aderbalina Fernandes Scipião
Conselheira Relatora

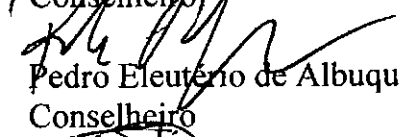

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro



Silvana Carvalho Lima Petelinkar
Conselheira

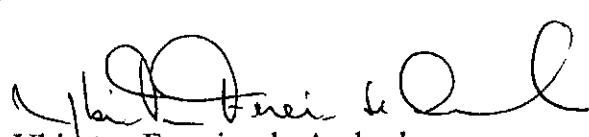

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro


João Carlos Mineiro Moreira
Conselheiro


Samuel Aragão Silva
Conselheiro


Pedro Eleutério de Albuquerque
Conselheiro


Sebastião Almeida Araújo
Conselheiro


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO